

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 546, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023**

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Felipe Guerra com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Município de Felipe Guerra, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Felipe Guerra aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Felipe Guerra com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência do Município de Felipe Guerra - FGPREV, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 1º. Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* incluem contribuições patronais e de servidores devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, dentre outros débitos.

§ 2º. Na hipótese de reparcelamento, a quantidade de prestações não poderá ultrapassar a diferença entre o limite máximo a que se refere o *caput* e as parcelas já pagas no parcelamento originário.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de reparcelamento, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º.** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Felipe Guerra/RN, 11 de outubro de 2023.

**SALOMÃO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Francisco Gerlenio de Lira  
**Código Identificador:**443E3A8E

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 13/10/2023. Edição 3138  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>